



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EMENDA Nº 11

Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que "Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque"

O §1º, do art. 97, e *caput* do art. 97 do Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que "Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 97. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca, após a Emenda Constitucional 103, de 13.11.2019.

§ 1º Será admitida a conversão do período trabalhado em condições nocivas à saúde ou integridade física em tempo de atividade comum até a edição da EC 103/2019."

JUSTIFICATIVA

A vedação contida no artigo 97 e §1º, são contrários ao estabelecido pela Constituição Federal e ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE nº 1.014.286 – Tema 942, fixou a seguinte tese:

"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.”

Com efeito, a Constituição Federal impõe a construção de critérios diferenciados do tempo de serviço prestado em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme positivado no art. 40 §4º, o qual foi ratificado também pelas Emendas Constitucionais 20/1998e 47/2005, sendo assim, é incompatível com a Constituição Federal qualquer vedação acerca do computo diferenciado daqueles que laboraram em condições especiais para alcançar a aposentadoria.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal cristalizou esse entendimento por meio da Súmula da Jurisprudência Vinculante nº 33:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de Lei Complementar específica.”

Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Portanto, não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

Dessa forma, forçosa a alteração do Art. 97 e §1º desta PL 05/2024 para alinhar o entendimento com o que disciplina a Constituição Federal e a adequação ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 942.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 12 de novembro de 2024.

Rogério Jean da Silva
Vereador

PROCOLO Nº CETSР 12/11/2024 - 14:29 124962/2024